

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

CNPJ/MF nº 07.401.436/0002-12

NIRE 35.300.444.728

Companhia Aberta - Categoria B

Livro de Atas

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025**

1. **HORA, DATA E LOCAL:** Às 14:30h do dia 29 de abril de 2025, na sede social da Eldorado Brasil Celulose S.A., localizada na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, bloco II, subsolo, sala 18, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Companhia").
2. **CONVOCAÇÃO:** Convocação publicada sob a forma de edital ("Editais de Convocação") no jornal "Valor Econômico", em edições de 28 e 29 de março e 1º de abril de 2025, nos termos do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").
3. **PRESENÇA:** Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme verificado no Livro de Registro de Presença de Acionistas em Assembleia Geral. Nos termos da Lei das Sociedades por Ações, estavam à disposição da Assembleia Geral Ordinária: (i) os Srs. Carmine De Siervi, Diretor Presidente da Companhia, e Fernando Storchi, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia; (ii) o Sr. Adrian Lima da Hora, membro do Conselho Fiscal da Companhia; (iii) a Sra. Leslie Nares e o Sr. Marcelo Rodrigues Ramos, representantes da auditoria independente da Companhia, KPMG Auditores Independentes; e (iv) os Srs. Nelson Eizirik, Marcus de Freitas Henriques, Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves, João Henrique Cortinovis Gelain, Otavio Yazbek e a Sra. Rafaela Lacaz, advogados e assessores jurídicos da Companhia.
4. **MESA:** Verificado o quórum necessário à instalação da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, os trabalhos foram presididos, nos termos do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, pelo Sr. Sérgio Longo, membro efetivo do Conselho de Administração indicado pelo Presidente do Conselho de Administração para presidir a Assembleia Geral Ordinária, e secretariados pelo Sr. Carlos Barbosa Mello.
5. **ORDEM DO DIA:** (i) Deliberar sobre as contas dos administradores relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 ("Contas dos Administradores"); (ii) Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do parecer do Conselho Fiscal, bem como do relatório anual da administração ("Demonstrações Financeiras"); (iii) Deliberar sobre a proposta de orçamento de capital da Companhia, nos termos do artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações e conforme aprovado pelo Conselho de Administração ("Proposta de Orçamento de Capital"); (iv) Deliberar sobre a proposta de destinação do resultado da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024; (v) Eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia; e

(vi) Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia.

4. **DELIBERAÇÕES:** Preliminarmente, a Mesa consignou que estão em vigor as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em 19/03/2025 e 09/04/2025, no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54, tendo o representante da administração da Companhia apresentado aos acionistas e aos membros da Mesa os Pareceres Jurídicos elaborados pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelho e pela Profa. Juliana Oliveira Domingues sobre os efeitos das decisões do CADE na condução dos trabalhos e nas deliberações da presente Assembleia, os quais serão arquivados na sede da Companhia. Em seguida, foi colocado em votação se esta assembleia poderia ser gravada pelos presentes, sendo que foi deliberado, por maioria, a rejeição da gravação, ficando registrado, para fins do artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 80"), que a J&F S.A. ("J&F"), titular de 771.761.907 (setecentas e setenta milhões, setecentas e sessenta e uma mil, novecentas e sete) ações ordinárias de emissão da Eldorado, votou pela rejeição da gravação; e a CA Investment (Brazil) S.A. ("CA Investment"), titular de 753.796.512 (setecentas e cinquenta e três milhões, setecentas e noventa e seis mil, quinhentas e doze) ações ordinárias de emissão da Eldorado, votou pela aprovação da gravação.

Iniciados os trabalhos, foi deliberado, pela unanimidade das acionistas, (i) dispensar a leitura do Edital de Convocação e do respectivo material de suporte; (ii) lavrar esta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, sendo facultado às acionistas o direito de apresentar manifestações de voto por escrito, que, após recebidas pela mesa, ficarão arquivadas na sede da Companhia; e (iii) publicar esta ata com a omissão das assinaturas das acionistas, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do artigo 130, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

Realizadas as deliberações relativas aos aspectos formais da lavratura desta ata, passou-se à apreciação dos itens constantes da Ordem do Dia.

Deliberação sobre o item (i) da Ordem do Dia:

Após os debates, foi deliberada, por (i) unanimidade, a aprovação das Contas dos Administradores dos Srs. Mauro Eduardo Guizeline, João Adalberto Elek Júnior e Raul Rosenthal Ladeira de Matos, ficando registrado, para fins do artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM 80, que (a) a J&F, titular de 771.761.907 (setecentas e setenta milhões, setecentas e sessenta e uma mil, novecentas e sete) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela aprovação, sem ressalvas; e (b) a CA Investment, titular de 753.796.512 (setecentas e cinquenta e três milhões, setecentas e noventa e seis mil, quinhentas e doze) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela aprovação, sem ressalvas; e (ii) maioria, a aprovação das Contas dos Administradores dos membros da Diretoria Estatutária e dos membros do Conselho de Administração Srs. Aguinaldo Gomes Ramos Filho, Sergio Longo, Francisco de Assis e Silva e Marcio Antonio Teixeira Linares, ficando registrado, para fins do artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM 80, que (a) a J&F, titular de 771.761.907 (setecentas e setenta milhões, setecentas e sessenta e uma mil, novecentas e sete) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela aprovação, sem ressalvas; e (b) a CA Investment, titular de 753.796.512

(setecentas e cinquenta e três milhões, setecentas e noventa e seis mil, quinhentas e doze) ações ordinárias de emissão da Companhia votou pela não aprovação.

Deliberação sobre o item (ii) da Ordem do Dia:

Após debates, foi deliberada, por maioria, a aprovação das Demonstrações Financeiras, ficando registrado, para fins do artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM 80 que (i) a J&F, titular de 771.761.907 (setecentas e setenta milhões, setecentas e sessenta e uma mil, novecentas e sete) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela aprovação, sem ressalvas; e (ii) a CA Investment, titular de 753.796.512 (setecentas e cinquenta e três milhões, setecentas e noventa e seis mil, quinhentas e doze) ações ordinárias de emissão da Companhia; votou pela não aprovação.

Deliberação sobre o item (iii) da Ordem do Dia:

Após debates, foi deliberada, por maioria, a aprovação da Proposta de Orçamento de Capital, em substituição ao orçamento de capital aprovado em assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2024, ficando registrado, para fins do artigo 22, parágrafo 5º, da Resolução CVM 80 que (i) a J&F, titular de 771.761.907 (setecentas e setenta milhões, setecentas e sessenta e uma mil, novecentas e sete) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela aprovação do orçamento de capital e requereu à administração da Companhia que tome, com a devida urgência, todas as providências para a realização de um aumento de capital de USD 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) para viabilizar a implementação do Projeto Vanguarda 2.0, respeitadas todas as regras legais e estatutárias aplicáveis; e (ii) a CA Investment, titular de 753.796.512 (setecentas e cinquenta e três milhões, setecentas e noventa e seis mil, quinhentas e doze) ações ordinárias de emissão da Companhia, votou pela não aprovação da Proposta de Orçamento de Capital.

Deliberação sobre o item (iv) da Ordem do Dia:

Após debates, foi deliberada a aprovação da proposta de retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 1.095.508.411,92 (um bilhão, noventa e cinco milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), acrescido do valor de R\$ 2.438.017,04 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, dezessete reais e quatro centavos), referente à reversão da reserva de incentivos fiscais, sendo que: (i) a retenção da parcela de R\$ 823.459.821,72 (oitocentos e vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) foi aprovada com base no artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações, tendo em vista o orçamento de capital previamente aprovado nesta Assembleia; e (ii) a retenção da parcela correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, de R\$ 274.486.607,24 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), foi aprovada com base no artigo 202, parágrafo 3º, c/c artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações, considerando a finalidade do orçamento de capital previamente aprovado nesta Assembleia e a aprovação da acionista J&F. A oposição manifestada pela acionista CA Investment e seu voto contrário à proposta de destinação do resultado não foram reconhecidos pela mesa, tendo em vista as decisões proferidas pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE no âmbito do Recurso Voluntário

nº 08700.009572/2024-54 e os Pareceres Jurídicos contratados pela administração da Companhia e que foram apresentados aos acionistas e à mesa no início dos trabalhos da Assembleia.

Deliberação sobre o item (v) da Ordem do Dia:

Em virtude da solicitação formulada pela CA Investment, a eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia ocorreu pelo sistema de voto múltiplo. Tendo isso em vista, a Companhia informou às acionistas o número de votos para eleição de um conselheiro (1.334.863.617 votos), nos termos do artigo 141, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

Foram eleitos, pelo processo de voto múltiplo, para os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia e respectivos suplentes, com mandato a encerrar-se na data da realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas da administração do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, permanecendo os conselheiros e suplentes em seus cargos até a eleição de seus substitutos e permitida a reeleição, os seguintes Srs.: **(A)** pela acionista J&F: **(i) Aguinaldo Gomes Ramos Filho**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.840.458-55, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Lucio Batista Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 290936342 SESP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 291.132.198-71, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **(ii) Francisco de Assis e Silva**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.960.789-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 545.102.019-15 com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Erico de Arruda Holanda**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.664.313 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 864.142.594-20, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **(iii) Sergio Longo**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6924425 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 856.775.668-53, com endereço profissional na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Sagitário, 743, 5º andar, CEP 06476-073, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Carmin De Siervi**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.590, portador da cédula de identidade RG nº 039170354 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 515.484.295-20, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 18, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **(iv) Marcio Antonio Teixeira Linares**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 3.054.829-9 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.793.478-91 com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Emerson Fernandes Loureiro**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 19.805.695-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.188.548-22, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua General Furtado do Nascimento, 66, Alto

de Pinheiros, CEP 05465-070; e **(B)** pela acionista CA Investment: **(i) Mauro Eduardo Guizeline**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 72.641, portador da cédula de identidade RG nº 8.980.442 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.573.297-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Traipu, 568, apto. 121, Pacaembu, para o cargo de membro do Conselho de Administração, permanecendo vago o cargo de membro suplente; **(ii) João Adalberto Elek Júnior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 03.524.098-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.003.047-72, com domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua João Lourenço, 713, apto. 172, CEP 04508-031, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, permanecendo vago o cargo de membro suplente; e **(iii) Raul Rosenthal Ladeira de Matos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.796.975 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 609.782.608-72, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Maracaibo, 70, Jardim Everest, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, permanecendo vago o cargo de membro suplente.

Os membros do Conselho de Administração e suplentes ora eleitos apresentarão declaração de que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer atividade para a qual foram eleitos, devendo tomar posse de seus respectivos cargos, no prazo legal, por meio de termo lavrado em livro próprio.

Os membros do Conselho de Administração e suplentes ora eleitos indicam os endereços respectivamente mencionados em suas qualificações acima, para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações.

Deliberação sobre o item (vi) da Ordem do Dia:

Foram eleitos pela acionista J&F para os cargos de membros do Conselho Fiscal da Companhia e seus respectivos suplentes, com mandato a encerrar-se na data da realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas da administração do exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, permanecendo os conselheiros e suplentes em seus cargos até a eleição de seus substitutos e permitida a reeleição, os Srs.: **(i) Adrian Lima da Hora**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº 3789 CRA/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.365.394-49, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.765, cj. 71 e 72, CV 7135, Bela Vista, CEP 01311-200, tendo como seu suplente **Sandro Domingues Raffai**, brasileiro, solteiro, contador, portador da cédula de identidade RG nº 13.541.060 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.677.908-71, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.391, 2º andar, cj. 22, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-000; **(ii) Demetrius Nichele Macei**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de identidade RG nº 1.952.651-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.870.509-78, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, tendo como seu suplente **Adrion Lino Pires**, brasileiro, casado, contador, portador de cédula de identidade RG nº 3165463-1834614 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.596.451-87, com endereço profissional na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T38, nº 1.319, apto. 1002, Edifício Águas Claras, Condomínio Aldeia da Serra, Setor Bueno, CEP 74.223-042; **(iii) José Paulo da**

Silva Filho, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 55.837.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.730.294-49, com endereço profissional no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Dourado, 206, Residencial 11, Alphaville, permanecendo vago o cargo de membro suplente; **(iv) Orlando Octavio de Freitas Junior**, brasileiro, divorciado, auditor contábil, portador da cédula de identidade RG nº 9.128.418 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.911.368-78, com endereço profissional na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, permanecendo vago o cargo de membro suplente; e por eleição em voto em separado, por parte da CA Investment, nos termos do artigo 161, parágrafo 4º, “a” da Lei das Sociedades por Ações, **(v) Luis Felipe Schiriak**, argentino, casado, contador, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE nº W268097-K, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.757.007-97, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Jacurici, 115, apto. 141, Itaim Bibi, CEP 01453-030, tendo como seu suplente **Sergio Diniz**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 14.707.855-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.968.118-09, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.421, 110, Bela Vista, CEP 01311-300.

Os membros do Conselho Fiscal e suplentes ora eleitos apresentarão declaração de que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer atividade para a qual foram eleitos, devendo tomar posse de seus respectivos cargos, no prazo legal, por meio de termo lavrado em livro próprio.

Os membros do Conselho Fiscal e suplentes ora eleitos indicam os endereços respectivamente mencionados em suas qualificações acima, para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos ao exercício de suas atividades.

5. MANIFESTAÇÕES: As acionistas apresentaram manifestações de voto por escrito, que foram todas recebidas pela Mesa, anexadas à presente ata e arquivadas na sede da Companhia.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida e aprovada por todos os presentes e assinada.

“Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.”

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Carlos Barbosa Mello
Secretário da Mesa

Declaração de voto da J&F S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da
Eldorado Brasil Celulose S.A., realizada em 29 de abril de 2025

J&F S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), registra o seu voto em relação aos itens da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 2025.

1. Deliberar sobre as contas dos administradores relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024;

1. O ano de 2024 foi desafiador para a Companhia em virtude, sobretudo, do cenário macroeconômico instável e complexo que o País e o mundo atualmente atravessam e das tensões geopolíticas que marcaram o período, com congestionamentos nos portos brasileiros e conflitos globais. Soma-se a esse contexto adverso o impacto negativo decorrente do litígio e das demais atitudes ilegais adotadas pela CA Investment (Brazil) S.A. (“CA”) contra a J&F e a Eldorado, que dificultaram a rotina operacional da Companhia e a realização de operações importantes.

2. A despeito de tudo isso, a Eldorado se provou diante dos excelentes resultados obtidos, atingindo uma expressiva capacidade de geração de caixa. Dentre outros números de destaque, a Companhia alcançou: **(i)** lucro líquido no valor de R\$1.096 milhões; **(ii)** fluxo de caixa livre no valor de R\$ 1.091 milhões; **(iii)** o menor nível de alavancagem financeira da história da Companhia, em 0,3x; **(iv)** EBITDA ajustado no valor de R\$ 3.278 milhões, 23,9% superior ao verificado em 2023; e **(v)** receita líquida no valor de R\$6.363 milhões, 10,7% superior à receita líquida apurada no exercício social anterior.

3. É fato mais do que comprovado, portanto, que a Companhia se mantém competitiva e com um sólido desempenho operacional, o que se deve à competência, esforço e dedicação de sua administração, que ano a ano entrega resultados robustos e merece ser por isso parabenizada.

4. A J&F desconhece qualquer evento que possa colocar em dúvida o cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da Eldorado, com exceção



dos Srs. Luís Felipe Schiriak, Mauro Eduardo Guizeline, João Adalberto Elek Júnior e Raul Rosenthal Ladeira de Matos, indicados para seus cargos pela CA, com quem mantêm vínculos e por quem são irregularmente remunerados.

5. Quanto a esses, há evidências contundentes de que continuam a violar os deveres de conduta básicos estabelecidos pela Lei nº 6.404/1976, como fizeram desde 2019. Além de em nada contribuírem para os negócios da Eldorado, esses administradores:

- (i) violaram o dever de confidencialidade previsto no art. 155 da Lei nº 6.404/1976, ao compartilharem com a CA informações estratégicas e sigilosas da Companhia “obtidas em razão do seu cargo”;
- (ii) violaram o art. 154, parágrafo 2º, ‘c’, da Lei nº 6.404/1976, por receberem da CA remuneração ilegal para exercer seus cargos na própria Eldorado em defesa da CA, o que foi comprovado pela análise dos contratos celebrados entre a CA e tais executivos, tema objeto de procedimento arbitral em curso;
- (iii) agiram em todas as reuniões dos respectivos órgãos como representantes da acionista que os elegeu, privilegiando os interesses particulares da CA em detrimento dos interesses da Companhia; compareceram às reuniões com posições previamente definidas e ignoraram os debates e esclarecimentos prestados em tais oportunidades, utilizando esses espaços como foro para reproduzir as posições da CA, em clara violação ao *caput* e ao § 1º do artigo 154 da Lei nº 6.404/1976; e
- (iv) formularam inúmeros pedidos de informações impertinentes para o exercício de suas funções, com o único objetivo de tumultuar o dia a dia da Companhia e irregularmente repassar as informações obtidas à CA.

6. Situação totalmente distinta é a dos conselheiros eleitos pela J&F e dos diretores da Eldorado. Todas as acusações feitas pela CA são absolutamente vazias e descoladas da realidade. Por isso, a J&F destaca que as ameaças realizadas pela CA à administração da Eldorado são levianas e contrárias ao interesse social.



7. Por todas essas razões, a J&F registra o seu voto favorável à aprovação das contas dos administradores da Eldorado.

2. Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do parecer do Conselho Fiscal, bem como do relatório anual da administração;

8. Os documentos e informações disponíveis demonstram que o processo de elaboração e revisão das demonstrações financeiras da Eldorado referentes ao exercício de 2024 observou estritamente a lei societária, o estatuto social e as melhores práticas de governança.

9. As demonstrações financeiras foram analisadas de forma criteriosa, competente e cuidadosa pelos auditores independentes da Eldorado, por seus órgãos de fiscalização internos e, ainda, pelo conselho de administração. Nenhum deles, ao longo dessa minuciosa análise, encontrou qualquer irregularidade nos números, tendo todos opinado favoravelmente à submissão dos documentos para apreciação dos acionistas em assembleia geral ordinária.

10. Apenas a CA e os representantes por ela indicados permaneceram com uma inexplicável postura de objeção às demonstrações financeiras. Lançaram sucessivas e reiteradas críticas que não encontram qualquer substância e que foram devidamente esclarecidas e afastadas pela Eldorado e pelos auditores independentes. Tais expedientes visam meramente criar algum pretexto para que a CA possa se opor à aprovação das demonstrações financeiras, com o fim de tumultuar o cotidiano da Eldorado.

11. Vale dizer que as demonstrações financeiras da Companhia são auditadas pela KPMG Auditores Independentes, que emitiu parecer favorável, sem qualquer ressalva ou ênfase, confirmando que a escrituração contábil da Eldorado reflete de forma fidedigna a situação econômico-financeira da empresa.



12. Adicionalmente, a diretoria da Companhia, funcionários da equipe de controladoria e representantes da auditoria independente estiveram presentes durante a assembleia e responderam a todas as perguntas que lhes foram dirigidas, com exceção daquelas formuladas pela CA que envolviam informações concorrencialmente sensíveis, as quais não foram respondidas em cumprimento às decisões proferidas pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em 19/03/2025 e em 09/04/2025 no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54. Todos os esclarecimentos foram prestados e nenhuma inconsistência foi identificada nas demonstrações financeiras.

13. Dessa forma, os elementos disponíveis aos acionistas evidenciam a correção das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2024. As críticas da CA e dos administradores que atuam sob sua orientação não têm fundamento técnico ou legal e contrariam as avaliações feitas pelo auditor e pelos órgãos societários competentes. O seu objetivo é causar danos à imagem da Eldorado e instabilidade à sua administração, seguindo a agenda particular e o interesse da acionista que os elegeu.

14. Fica claro, portanto, que a resistência apresentada pela CA à aprovação das demonstrações financeiras não é justificada. Ela faz parte da estratégia de litígio concebida pela acionista em sua ilegítima campanha para atacar o grupo J&F de todas as formas e em todas as esferas, ainda que com prejuízos para a própria Eldorado.

15. Por essas razões, a J&F manifesta o **seu voto favorável** à aprovação das demonstrações financeiras da Eldorado relativas ao exercício de 2024 e registra protesto contra o comportamento abusivo da CA, que deverá responder pelos danos causados.

3. Deliberar sobre o orçamento de capital da Companhia, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/1976;

16. Como exposto pela administração da Companhia, a proposta de orçamento de capital consolida o planejamento financeiro necessário à implantação da segunda linha de produção de celulose – Linha II (Projeto Vanguarda 2.0), que demandará, segundo estimativas, mais de R\$25 bilhões de investimentos em CAPEX. Trata-se de um passo



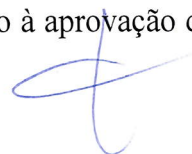
estruturante para a Companhia, diante das perspectivas de demanda global crescente por celulose.

17. A nova linha de produção, localizada no município de Três Lagoas/MS, tem capacidade de adicionar até 2,87 milhões de toneladas anuais de celulose à atual capacidade de produção da Companhia. Essa expansão é fundamental para assegurar que a Eldorado preserve a sua posição de destaque no mercado global de celulose, em um cenário de crescente consolidação e ampliação de capacidade produtiva por seus principais concorrentes.

18. Nesse contexto, a proposta de orçamento de capital está plenamente alinhada com os objetivos estratégicos e a visão de longo prazo da Companhia, sendo um instrumento essencial para viabilizar a expansão das atividades da Eldorado. Por esses motivos, a J&F registra seu **voto favorável** à sua aprovação, requerendo que o Conselho de Administração e a Administração da Companhia tomem todas as providências para a realização de um aumento de capital no valor de 2 bilhões de dólares a fim de captar recursos para a implementação do Projeto Vanguarda 2.0, respeitadas todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como todas as instâncias de governança da Companhia, dentro do menor tempo que a governança da Companhia permitir.

19. Vale ressaltar que o orçamento de capital contém apenas previsões de investimento e não se confunde com a aprovação do Projeto Vanguarda 2.0. Por tratar-se de documento de natureza prospectiva, a aprovação do orçamento de capital não substitui eventuais outras aprovações societárias necessárias para o Projeto Vanguarda 2.0, nos termos da lei e dos documentos constitutivos da Eldorado, observadas as decisões proferidas pelo Tribunal do CADE em 19/03/2025 e em 09/04/2025 no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54.

20. As referidas decisões impedem a CA de exercer seus direitos políticos de maneira que venha a obstruir projetos de crescimento e expansão da Companhia. Tendo em vista que a proposta de orçamento de capital foi elaborada para viabilizar investimentos no Projeto Vanguarda 2.0, o voto contrário à aprovação da proposta de



orçamento de capital proferido pela CA não deve ser computado pela mesa desta Assembleia.

4. Deliberar sobre a proposta de destinação do resultado da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024;

21. A proposta da administração para a destinação do resultado do exercício de 2024 consiste, nos termos dos artigos 196 e 202, §3º, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, na **(i)** retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 1.095.508.411,92 (um bilhão, noventa e cinco milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), para execução do orçamento de capital, inclusive da parcela correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, que corresponderia a R\$ 274.486.607,24 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos); e **(ii)** retenção de R\$ 2.438.017,04 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e dezessete reais e quatro centavos), relativo à reversão da Reserva de Incentivos Fiscais.

22. A J&F considera que a retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício social de 2024, acrescido do montante relativo à reversão da Reserva de Incentivos Fiscais, é indispensável para viabilizar financeiramente o Projeto Vanguarda 2.0, que demanda investimentos da ordem de R\$ 25 bilhões. Como já exposto, o Projeto Vanguarda 2.0. representa uma iniciativa estratégica de grande escala, voltada à implantação de nova linha de produção da Companhia, com impacto direto sobre a competitividade da Eldorado no mercado global de celulose.

23. O pagamento de dividendos neste contexto comprometeria os esforços da administração para estruturar financeiramente o Projeto Vanguarda 2.0., além de ser incompatível com os objetivos estratégicos e de longo prazo da Eldorado.

24. Diante disso, a J&F registra **voto favorável** à aprovação da proposta da administração para a retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício de 2024.



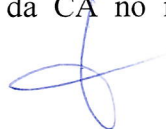
25. A propósito da retenção da parcela correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, no valor de R\$ 274.486.607,24 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), vale ressaltar que o voto contrário da CA à proposta formulada pela administração da Companhia, de retenção da totalidade do lucro líquido do exercício, tem o claro propósito de interferir nos planos de expansão da Eldorado, criando entraves e dificuldades para a implementação do Projeto Vanguarda 2.0.

26. Como o Conselheiro Relator do Tribunal do CADE destacou em voto proferido em 19/03/2025 no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54, condutas obstrutivas dessa natureza prejudicam não apenas à Eldorado, mas o mercado de celulose como um todo, por restringir a livre concorrência:

“a restrição ao aumento de capacidade é capaz de gerar efeitos adversos não apenas à Eldorado, mas ao mercado de celulose como um todo, seja na dimensão nacional, seja na dimensão global. Independente da capacidade instalada dos concorrentes, é inconteste que a expansão de capacidade por parte de um *player* tende a acirrar a disputa competitiva. A contrário *sensu*, a restrição artificial da capacidade produtiva em escala significativa pode representar prejuízo direto ao bem-estar dos consumidores, configurando preocupação antitruste legítima e atual.” (§411)

27. Justamente por reconhecer os efeitos anticompetitivos das condutas praticadas pela CA, o Tribunal do CADE, em decisões proferidas em 19/03/2025 e em 09/04/2025 no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54, impediu a CA de exercer seus direitos políticos na Eldorado sempre que tiverem por efeito criar entraves à expansão da capacidade produtiva da Eldorado – o que é exatamente o caso, na medida em que os recursos que a CA busca a distribuição destinam-se a financiar o Projeto Vanguarda 2.0.

28. A impossibilidade de a CA de exercer o seu direito de veto no tocante à retenção do dividendo mínimo obrigatório é confirmado pelos pareceres jurídicos contratados pela Eldorado e colocados à disposição da J&F e da CA no início da presente



Assembleia. Nos termos, respectivamente, dos pareceres elaborados pelo. Prof. Fabio Ulhoa e pela Prof. Juliana Domingues:

“55. Definitivamente, a CA Investment não pode exercer o direito de veto previsto no § 3º, *caput*, do art. 202, da LSA, na deliberação a ser adotada na próxima AGO da Eldorado relativamente ao não pagamento dos dividendos obrigatórios. 56. Ela está impedida de exercer este direito societário por força das decisões proferidas pelo CADE no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54 (Voto do Conselheiro Relator, de 19/03/2025, e Voto do Conselheiro Relator de 09/04/2025, em sede de embargos de declaração). 57. Nessas decisões, o CADE restringe o exercício dos direitos societários de CA Investment que possam dificultar ou obstacularizar o Projeto de Expansão (Projeto Vanguarda 2.0) da Eldorado. 58. Não há nenhuma dúvida, pelos elementos encaminhados aos acionistas pela administração da companhia, que a proposta de destinação dos resultados do exercício de 2024 da Eldorado, por compreender os indissociáveis não pagamento dos dividendos obrigatórios e o robustecimento da conta de “retenção de lucros”, é uma clara atenção às demandas do Projeto de Expansão. Não as aprovar ou vetar significa dificultar ou obstaculizar o Projeto de Expansão e, consequentemente, o exercício de direitos societários com este sentido está suspenso pelas referidas decisões do CADE.”

“Conforme evidenciado neste Parecer, certos direitos societários já foram invocados pela CA Investment quando do seu voto pela distribuição da totalidade do lucro líquido da Eldorado na AGO do dia 30/04/2024 para obstruir os projetos de expansão desta Companhia. Por esse mesmo motivo, os direitos da CA Investment foram suspensos pelas decisões do Tribunal do CADE. Nesse sentido, com base na suspensão desses direitos, conclui-se que o direito de veto da CA Investment na deliberação da AGO agendada para o dia 29/04/2025 (i.e. sobre a retenção da totalidade do lucro líquido da Eldorado) encontra-se suspenso, tendo em vista que todo dividendo a ser retido visa financiar o Projeto Vanguarda 2.0.”

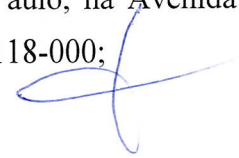


29. Tendo isso em vista, é imperioso concluir que a CA está, por força das decisões proferidas pelo Tribunal do CADE no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54, impedida de exercer o direito de veto previsto no §3º do art. 202 da Lei nº 6.404/1976 no que se refere à não distribuição do valor correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, de modo que (i) seu voto negativo à retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício social de 2024 não deve ser computado; e (ii) a mesa deve declarar aprovada a retenção da totalidade do lucro líquido apurado no exercício social de 2024 (inclusive da parcela correspondente ao dividendo mínimo obrigatório) exclusivamente com voto favorável da J&F.

5. Eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia; e

30. Tendo em vista a adoção do processo de voto múltiplo, na forma do art. 141 da Lei nº 6.404/1976, a J&F divide os votos correspondentes às 771.761.907 ações ordinárias de sua titularidade proporcionalmente entre os candidatos a seguir elencados, de modo a assegurar a eleição de todos eles:

- (i) Sr. Aguinaldo Gomes Ramos Filho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.840.458-55, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguará, CEP 05118-100, tendo como suplente o Sr. Lucio Batista Martins, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 290936342 SESP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 291.132.198-71;
- (ii) Sr. Francisco de Assis e Silva, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.960.789-1 SSP/PR e inscrito no CPF/ME sob o nº 545.102.019-15, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, tendo como suplente o Sr. Érico de Arruda Holanda, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.664.313 SSP/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 864.142.594-20, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000;



- (iii) Sr. Márcio Antônio Teixeira Linares, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.054.829-9 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.793.478-91, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, tendo como suplente o Sr. Emerson Fernandes Loureiro, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.805.695-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.188.548-22, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General Furtado do Nascimento nº 66, Alto de Pinheiros, CEP 05465-070;
- (iv) Sr. Sérgio Longo, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6924425 SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 856.775.668-53, com endereço profissional na Av. Sagitário, 743, 5 andar, CEP 06476-073, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, tendo como suplente o Sr. Carmine De Siervi Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.590, portador da cédula de identidade RG nº 039170354 SSP/BA e inscrito no CPF/ME sob o nº 515.484.295-20, com endereço comercial na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco II, Subsolo, Sala 18, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

31. Ademais, a J&F rechaça a infundada alegação da CA de que o Sr. Francisco de Assis e Silva não teria reputação ilibada para exercer o cargo de conselheiro de administração da Eldorado, na forma do art.147, § 3º da Lei nº 6.404/1976.

32. Conforme exposto em diversas oportunidades anteriores, nas quais a CA reiterou as mesmas alegações infundadas e distorções, o Sr. Francisco acumula vasta experiência na gestão de grandes empresas, que, aliada à sua especialização jurídica, o toma apto a ocupar um assento no conselho de administração da Companhia.

33. O Sr. Francisco tem mais de 20 anos de experiência como Diretor Executivo da JBS, uma das maiores empresas brasileiras e a maior empresa de proteína animal do mundo, e longo período como Diretor Executivo do Grupo J&F. Também é conselheiro de administração da Eldorado desde 2012, atuando ao menos desde 2017 como membro



efetivo. Desde que assumiu a função de conselheiro da Eldorado, o Sr. Francisco cumpre seus deveres legais e estatutários de administrador com diligência e responsabilidade.

34. Além disso, o Sr. Francisco não incorre em qualquer das hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 147 da Lei nº 6.404/1976, uma vez que não possui qualquer condenação, definitiva ou provisória, na esfera penal ou administrativa que restrinja o livre exercício de sua atividade profissional.

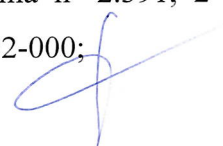
35. Diante do exposto, a J&F reitera que está absolutamente convencida da aptidão do Sr. Francisco para exercer o cargo de conselheiro de administração da Eldorado e ressalta a inexistência de qualquer impedimento legal para a sua eleição. A reiterada oposição da CA à eleição do Sr. Francisco apenas revela sua irresignação com o legítimo exercício, pela J&F, de suas prerrogativas de acionista controladora da Eldorado.

36. Por fim, a J&F apresenta **protesto** contra eleição dos Srs. João Adalberto Elek Júnior, Mauro Eduardo Guizeline e Raul Rosenthal Ladeira de Matos, conselheiros indicados pela CA para integrar o Conselho de Administração da Eldorado, nos termos expostos ao final desta manifestação.

6. Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia

37. A J&F vota favoravelmente à eleição dos seguintes membros para o Conselho Fiscal da Eldorado:

- (i) Sr. Adrian Lima Da Hora, brasileiro, administrador, portador da Cédula de Identidade 3789 CRA PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.365.394-49, com endereço profissional na Avenida Paulista, 1765, cj. 71 e 72, CV 7135, Bela Vista, CEP 01311-200, tendo como seu suplente o Sr. Sandro Domingues Raffai, brasileiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.541.060 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.677.908-71, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.391, 2º andar, conjunto 22, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-000;

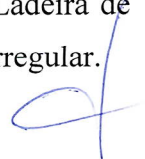


- (ii) Sr. Demetrius Nichele Macei, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.952.651-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.870.509-78, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP:05118- 100, tendo como seu suplente o Sr. Adrian Lino Pires, brasileiro, casado, contador, portador de Cédula de Identidade RG nº 3165463-1834614 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.596.451-87, com endereço profissional na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T38 nº 1319, Apartamento 1002, Edifício Águas Claras, Condomínio Aldeia da Serra, Setor Bueno, CEP 74.223-042;
- (iii) Sr. José Paulo da Silva Filho, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 55.837.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.730.294-49, com endereço profissional no município de Santana de Parnaíba. Estado de São Paulo, na Alameda Dourado, nº 206, Residencial 11, Alphaville, permanecendo vago cargo de membro suplente; e
- (iv) Sr. Orlando Octavio de Freitas Junior, brasileiro, divorciado, auditor contábil, portador da Cédula de Identidade RG nº 9128410 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.911.368- 78, com endereço profissional na Av. Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, permanecendo vago o cargo de membro suplente.

38. Ainda, a J&F apresenta **protesto** contra a eleição do Sr. Luís Felipe Schiriak para o Conselho Fiscal em votação separada, nos termos descritos a seguir.

7. Protesto contra eleição dos conselheiros indicados pela CA

39. A CA pretende reeleger para o conselho de administração e o conselho fiscal da Eldorado as mesmas pessoas que elegeu em anos anteriores (Srs. Luís Felipe Schiriak, Mauro Eduardo Guizeline, João Adalberto Elek Júnior e Raul Rosenthal Ladeira de Matos), com relação às quais há abundantes evidências de comportamento irregular.



40. Ao longo de seus mandatos, esses conselheiros vêm recorrendo a toda sorte de expediente para executar, dentro da Eldorado, a estratégia de litígio da CA. Votam contra matérias propostas pela administração, criticam e atacam diretores, pedem a suspensão de deliberações essenciais para a Companhia, recusam-se a agir perante abusos da CA, formulam pedidos injustificados de informações impertinentes e repassam à CA as informações obtidas em razão de seus cargos, sobre as quais deveriam manter sigilo.

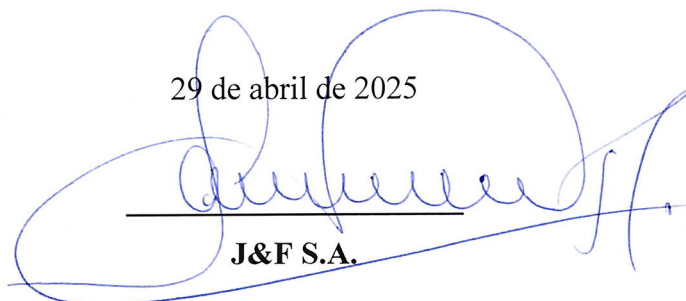
41. Sabe-se, ainda, que aceitaram oferecer tamanha subserviência e lealdade à CA em contrapartida de pagamentos milionários que dela recebem no curso de seus mandatos em órgãos da Eldorado. Trata-se de caso extremo de violação de deveres de conduta de conselheiros, comprovado documentalmente e objeto de procedimento arbitral próprio.

42. Diante desses elementos, não é oportuna nem conveniente a indicação dos Srs. Luis Felipe Schiriak, Mauro Eduardo Guizeline, João Adalberto Elek Júnior e Raul Rosenthal Ladeira de Matos, como pretende a CA. Nada obstante, por se tratar de eleição por voto múltiplo (no caso do conselho de administração) e em separado (no caso do conselho fiscal), a J&F não se oporá, no presente momento, à sua reeleição.

..*.*

A J&F solicita que esta declaração de voto seja recebida e autenticada pelo presidente da mesa da Assembleia, nos termos do art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

29 de abril de 2025



J&F S.A.

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

CNPJ/MF nº 07.401.436/0002-12

NIRE 35.300.444.728

**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025, ÀS 14H30MIN**

DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

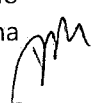
CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A. ("CA"), na qualidade de acionista titular de 49,41% do capital social total da Eldorado Brasil Celulose S.A. ("Eldorado" ou "Companhia"), em consonância com o artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), apresenta sua **declaração de voto** em relação às matérias constantes da ordem do dia da assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 29 de abril de 2025, às 14h30min ("AGO").

Registramos, preliminarmente, que a acionista J&F cerceou o direito da CA de registrar a assembleia por meio de gravação, com o propósito de preservar seus direitos e restabelecer os fatos adequadamente, se necessário. A CA entende que essa matéria não está sujeita à deliberação da maioria.

Em segundo lugar, a Eldorado cerceou o direito da CA ao apresentar, apenas no momento da assembleia, dois pareceres jurídicos contratados pela Companhia e emitidos na semana anterior à AGO, segundo datas constantes dos próprios pareceres, cujo conteúdo pautou a decisão da mesa sobre o exercício de direitos da CA no curso da assembleia, e, conseqüentemente, o resultado das deliberações da AGO. Trata-se de violação flagrante da legislação aplicável e das regras de governança da Companhia, uma vez que tais documentos, essenciais para a deliberação das matérias da ordem do dia, não foram disponibilizadas aos acionistas junto com os demais materiais de convocação.

Em terceiro lugar, a mesa da assembleia adotou posição diametralmente contrária à decisão do Cade no Recurso Voluntário nº 08700.009572/2024-54 ("Decisão do Cade"), ao estabelecer que os representantes da CA presentes à AGO não teriam direito a realizar nenhum questionamento ou obter qualquer informação que fosse considerada "sensível". A mesa também negou a possibilidade de os representantes da CA presentes na AGO assumirem compromisso de confidencialidade, conforme autorizado pela Decisão do Cade. Além disso, no curso da AGO, a decisão sobre uma informação ser considerada "sensível" ou não foi tomada: (i) sem qualquer justificativa, critério ou embasamento, diferente do que determinou a Decisão do Cade; e (ii) pelo Presidente da Mesa da AGO, mas sim pelo próprio representante da J&F presente na AGO, que ditou o que poderia ou não ser respondido à CA pela Administração da Eldorado ou pelo auditor independente.

A título de exemplo, o representante da J&F determinou que as seguintes informações não poderiam ser prestadas, por serem consideradas "sensíveis", ainda que apresentadas de forma



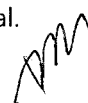
agregada, qualquer informação sobre: (i) atividades logísticas ou do modal ferroviário; (ii) venda de energia no âmbito da Usina Onça Pintada; (iii) produtividade e resultado da Companhia; (iv) realização de estudo sobre os efeitos da mudança legislativa relativa a *transfer pricing* sobre as atividades da Companhia; (v) remuneração dos diretores da Eldorado; (vi) STS-14; (vii) qualquer outra informação não pública da Companhia.

No curso da AGO, os representantes da CA solicitaram informações agregadas e consolidadas sobre os pontos acima e a administração da Eldorado, acolhendo determinação feita pelo acionista J&F, se recusou a apresentar qualquer nível de informação à CA, sob a alegação de que todas as informações não públicas, por se tratar de empresas supostamente concorrentes, consistiriam em informações concorrencialmente sensíveis. Ou seja, a Companhia e a J&F instrumentalizaram a Decisão do Cade de forma a colocar a CA em uma situação de absoluta incapacidade de obter qualquer informação, impedindo, portanto, o exercício do seu direito essencial de fiscalização dos negócios.

Ocorre que a Decisão do Cade, em sede de embargos de declaração, esclarece que, para fins de aplicação do comando previsto no parágrafo 446 da decisão, "informações estratégicas ou que possam ter impactos na dinâmica de concorrência" são aquelas definidas como concorrencialmente sensíveis pelo Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica ("Guia") e, nos termos do Guia, informações concorrencialmente sensíveis são "*informações específicas (por exemplo, não agregadas) e que versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos.*" Ainda nos termos do Guia, "*preocupações no trato de informações comercialmente sensíveis podem ser minimizadas com a agregação/anonimização dos dados para apresentação às contrapartes, apresentação de dados com certa defasagem de tempo (...)*". Dessa forma, informações que passem por algum tipo de tratamento (como agregadas), ainda que versem sobre temas relevantes, deixam de ter caráter sensível do ponto de vista concorrencial, o que, no entendimento da CA, é suficiente para permitir que lhe seja dado acesso às informações ora solicitadas por seus representantes.

Item 1. Deliberar sobre as contas dos administradores relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024.

1. A CA registra seu voto pela **reprovação** das contas da Diretoria da Companhia e dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados pela J&F, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024.
2. Em primeiro lugar, destaca-se que os administradores da Eldorado se negaram a apresentar todas as informações exigidas pelo art. 157, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, descumprindo seu dever fiduciário de informar.
3. Ao longo do exercício social de 2024, os Diretores da Eldorado e os membros do Conselho de Administração da Companhia indicados pela J&F não observaram a lei e o estatuto social.



4. Nesse sentido, os seguintes atos, não exaustivos, praticados por Diretores e membros do Conselho de Administração indicados pela J&F são ilícitos e causaram potenciais prejuízos à Eldorado:

(i) **Remuneração dos Administradores:** como já apontado anteriormente pela CA, a remuneração paga aos Diretores da Eldorado não é informada adequadamente nos materiais disponibilizados aos acionistas e nas demonstrações financeiras elaboradas pela Companhia. Ademais, como se sabe, há pagamento de valores a título de remuneração variável cujos termos e condições são desconhecidos pelos acionistas. Assim, entende-se que os Diretores estão utilizando a Companhia para se pagar uma remuneração arbitrária, sem que possa ser verificado se tais administradores realmente fazem jus a tais valores.

(ii) **Derivativos:** conforme manifestado por determinados membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em diversas ocasiões, a Diretoria da Eldorado implementou Política de *Hedge* falha, que expôs a Companhia a prejuízo financeiro extremamente relevante ao longo do exercício social de 2024, registrado nas demonstrações financeiras. As falhas apontadas jamais foram sanadas pela Diretoria, que se baseou na política em questão, apesar dos diversos sinais de alerta recebidos. Apenas para ilustrar, sabe-se que a Política foi aprovada sem que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal tenham recebido acesso ao mapa de exposição do fluxo de caixa, essencial para a verificação dos valores envolvidos e para a análise quanto à natureza das operações (*i.e.*, se são efetivamente destinadas à proteção do mapa de exposição do fluxo de caixa ou se configuram operações de caráter especulativo). Adicionalmente, a administração da Companhia informou, no curso da AGO, que a decisão de desmontagem da estratégia de hedge no curso do exercício social não foi analisada e nem deliberada de forma específica pelo Conselho de Administração da Companhia.

(iii) **Transações com partes relacionadas:** em linha com prática reiterada da Companhia nos últimos exercícios sociais, não se tem notícia de que as transações com partes relacionadas registradas nas demonstrações financeiras tenham sido aprovadas pelo Conselho de Administração. Apesar de diversas solicitações ao longo desse período, formuladas com base no estatuto, os documentos relacionados a tais operações jamais foram disponibilizados pela administração da Eldorado aos acionistas. Além disso, durante mais um exercício social, a administração da Companhia não instalou o Comitê de Conflito de Interesses, em clara e continuada violação ao art. 9.º, § 5.º, do estatuto da Eldorado.

(iv) **Onça Pintada:** apesar de ser objeto de questionamento frequente, na assembleia geral ordinária relativa ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, inclusive, a administração da Eldorado continua omitindo informações completas e atualizadas sobre o Projeto Onça Pintada, impedindo assim a avaliação do investimento realizado pela Companhia. Não se tem informações sequer sobre a discussão desse tema em sede de reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

(v) **Modal Ferroviário:** Sabe-se que a Eldorado avalia a implementação de linha ferroviária, mediante investimento estimado em aproximadamente R\$ 1 bilhão, o que representa potencial alteração significativa da estratégia logística que vinha sendo adotada ao longo dos últimos anos. No entanto, a administração não fornece qualquer dado sobre o tema, embora reiteradamente solicitado pela CA. Essa omissão inclui informações financeiras e relativas aos ritos de governança corporativa aplicáveis ao investimento, essenciais para que a CA exerça seu direito de fiscalização, enquanto acionista, acerca da matéria.

(vi) **STS-14:** A Eldorado, embora questionada pela CA, não tem apresentado atualizações sobre o terminal STS-14, informações sobre as negociações com o operador ferroviário, a discrepância entre o retorno realizado e o retorno originalmente projeto, cópias de todos os contratos celebrados no âmbito do STS-14, tampouco explicações acerca de todas as despesas da Companhia relativas ao projeto. Além disso, com relação ao EBLog, a administração não esclareceu qual empresa realiza a auditoria independente do terminal portuário, o critério de escolha e o processo de aprovação.

(vii) **Litígio entre os acionistas:** A diretoria da Eldorado continua utilizando a Companhia para litigar contra a CA em prol de interesses exclusivos da J&F, expondo a Eldorado a riscos significativos sem as devidas autorizações do Conselho de Administração e dos acionistas. A disputa acerca do descumprimento, pela J&F, de suas obrigações relacionadas à transferência de controle da Companhia não diz respeito aos interesses da Eldorado, não havendo qualquer justificativa para que ela adote medidas que favoreçam os interesses da J&F. A utilização indevida e ilegal da Eldorado por sua Diretoria drena recursos da Companhia e a expõe a riscos jurídicos e patrimoniais relevantes.

(viii) **Retenção indevida de lucros:** No exercício de 2024, a diretoria da Eldorado realizou retenção ilegal de lucros de exercícios passados, reconhecida nas demonstrações financeiras, inclusive, com base em orçamento de capital aprovado com voto abusivo proferido pela J&F, uma vez que (i) não apresentava todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, em inequívoca infração à legislação societária, (ii) previa destinação para a expansão da Linha 2, projeto que não foi formalmente aprovado até o momento, (ii) os valores retidos eram injustificadamente superiores às necessidades de capital apresentadas, e (iii) não foi apresentada justificativa para a manutenção das reservas de retenções de lucros de exercícios anteriores..

5. Diante desse conjunto de condutas ilegais reiteradas, a CA vota:

(i) **contrariamente** à aprovação das contas dos membros da Diretoria da Eldorado, bem como dos membros do Conselho de Administração da Eldorado indicados pela J&F, relativamente ao exercício social de 2024; e

(ii) **favoravelmente** às contas dos membros do Conselho de Administração da



Eldorado indicados pela CA, relativamente ao exercício social de 2024.

Item 2. Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do parecer do Conselho Fiscal, bem como do relatório anual da administração.

6. A CA registra seu voto pela **reprovação** das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 ("DFs de 2024").

7. Em primeiro lugar, a CA destaca que teve seu direito de obter informações do auditor independente e da administração absolutamente violado. Isso porque, com base em uma interpretação desvirtuada da Decisão do Cade, a mesa da AGO permitiu que o representante da J&F definisse que diversas das perguntas apresentadas e informações requeridas pela CA não fossem atendidas.

8. A título de exemplo, o representante da J&F determinou que as seguintes informações não poderiam ser prestadas, por serem consideradas "sensíveis", ainda que apresentadas de forma agregada: (i) qualquer informação sobre atividades logísticas ou do modal ferroviário; (ii) informações sobre venda de energia no âmbito da Usina Onça Pintada; (iii) a produtividade e resultado da Companhia; (iv) realização de estudo sobre os efeitos da mudança legislativa relativa a *transfer pricing* sobre as atividades da Companhia; (v) sobre a remuneração dos diretores da Eldorado; (vi) qualquer informação sobre STS-14; (vii) qualquer outra informação não pública da Companhia.

9. Os representantes da CA solicitaram informações agregadas e consolidadas sobre os pontos acima e a administração da Eldorado, acolhendo determinação feita pelo acionista J&F, se recusou a apresentar qualquer nível de informação à CA, sob a alegação de que todas as informações não públicas, por se tratar de empresas supostamente concorrentes, consistiriam em informações concorrencialmente sensíveis. Ou seja, a Companhia e a J&F instrumentalizaram a Decisão do Cade de forma a colocar a CA em uma situação de absoluta incapacidade de obter qualquer informação, impedindo, portanto, o exercício do seu direito essencial de fiscalização dos negócios.

10. As poucas perguntas que foram permitidas à CA em relação ao auditor independente foram sobre aspectos procedimentais da auditoria independente. Nesse contexto, o auditor independente reconheceu que deve realizar a análise da aderência de operação feitas pela Companhia em relação ao acordo de acionistas em vigor. Além disso, o auditor independente admitiu que (i) só interage com o Conselho de Administração na presença da Diretoria, e (ii) tais interações ocorrem apenas trimestralmente.

11. Dentre as diversas inadequações e omissões das DFs de 2024, destacam-se as seguintes:

(i) **Despesas Gerais e Administrativas:** o montante das despesas gerais e administrativas constante das DFs de 2024 indicam aumento de 21% em relação ao exercício social de 2023, sem explicações que tornem a esses valores compreensíveis aos usuários das demonstrações financeiras.

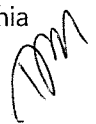
(ii) **Empréstimos e Financiamentos:** nos termos da Nota Explicativa 21.4 (*Linhas de Crédito*) das DFs de 2024, a Companhia indica que atualmente possui operações de ACCs, sem esclarecer, contudo, se contratou novas linhas de ACCs (incluindo rolagem de operações já contratadas) no exercício social de 2024. Além disso, embora as DFs de 2024 mencionem contratos relativos às operações de PPEs, NCEs, Debêntures e CCBs, não há informações suficientes para a análise de tais instrumentos, bem como indicação se foram previamente submetidos à aprovação do Conselho de Administração. Tais informações são essenciais e devem ser monitoradas pelos acionistas a partir das demonstrações financeiras, o que tem sido inviabilizado pela Eldorado.

(iii) **Transfer Pricing:** As DFs de 2024 omitem qualquer discussão sobre a tributação de lucros auferidos no exterior sob o novo regime legislativo aplicável ao *Transfer Pricing*, ou sobre as eventuais providências adotadas pela administração em relação aos impactos da mudança legislativa sobre *Transfer Pricing*. Dada a importância do tema para as operações da Companhia, tal omissão distorce o entendimento da condição financeira e dos resultados da Companhia.

(iv) **Litígio entre os acionistas:** conforme reiterado em diversas oportunidades, a Nota Explicativa 33 (*Contrato de Compra e Venda de Ações*), a respeito dos litígios societários, é tendenciosa e não está em conformidade com a realidade dos fatos, uma vez que não menciona diversos fatos importantes da disputa que, não por coincidência, são contrários aos interesses da J&F. Tal omissão deliberada induz a uma interpretação desatualizada de fatos de extrema importância para aqueles que buscam compreender o cenário atual e futuro da Companhia.

(v) **Retenção do lucro 2023 e 2024:** as DFs de 2024 registram a retenção do lucro do exercício de 2023 realizada com base em proposta de orçamento de capital ilegal, conforme mencionado acima, e não há, nas notas explicativas, qualquer menção à discussão sobre a legalidade de tal retenção, conforme já manifestado pela CA. Além disso, as DFs de 2024 também registram a proposta de retenção de lucros remanescentes do exercício de 2024, depois do dividendo obrigatório, com base em proposta de orçamento de capital que não preenche os requisitos legais, deixando de explicitar todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e mencionando investimentos em expansão que, no conhecimento da CA, nunca foram submetidos à deliberação dos órgãos de governança da Companhia.

12. Destaca-se, ainda, que o formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") e as demonstrações financeiras anuais completas divulgadas pela administração da Companhia



estão incompletas, pois não incluem todos os documentos previstos no art. 27, § 1º, da Resolução CVM 80, de 2022, em especial a proposta de orçamento de capital, essencial para as deliberações tomadas em sede de AGO.

13. Nesse sentido, a CA reitera seu voto pela **reprovação** das DFs de 2024.

Item 3. Deliberar sobre o orçamento de capital da Companhia, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/1976.

14. A CA registra seu voto pela **reprovação** do orçamento de capital da Companhia.

15. A CA registra que, durante a AGO, perguntou aos administradores da Eldorado e obteve confirmação de que a proposta de orçamento de capital submetida à deliberação dos acionistas foi objeto de discussão e deliberação específica pelos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e que tais órgãos aprovaram expressamente tal proposta, nos termos ora apresentados aos acionistas.

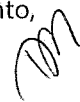
16. A proposta de orçamento de capital apresentada não atende aos requisitos legais, uma vez que, além de não justificar adequadamente a retenção, como exige o art. 196 da Lei das Sociedades por Ações, é genérica e propõe a destinação do montante para o desenvolvimento de projetos e atividades que não foram aprovados pelos órgãos societários competentes.

17. A respeito destes projetos, destaca-se a ausência de qualquer detalhamento da administração acerca da efetiva destinação dos valores retidos, sendo indicado apenas que o montante de R\$ 1.095.508 mil deverá ser direcionado para CAPEX de manutenção e a expansão da Eldorado.

18. A esse respeito, cumpre destacar que a CA não tem conhecimento quanto à necessidade de dispêndio de valores para fins de expansão da Eldorado, especialmente considerando que o "Projeto de Expansão", voltado para essa finalidade, jamais foi objeto de discussão e aprovação das instâncias societárias pertinentes.

19. Além disso, nota-se que a proposta de orçamento de capital apresentada pela Companhia nesse exercício social se mostrou ainda mais incompleta e obscura do que a do exercício social anterior. Mais especificamente, a proposta de orçamento de capital de 2024 apresentava 3 destinações distintas para as aplicações de capital, cada uma com indicação dos respectivos montantes que pretendiam ser aplicados, quais sejam (i) investimentos em capex de manutenção, investimentos florestais (silvicultura), e (iii) investimentos de expansão – Linha II. O orçamento de capital de 2025, por outro lado, possui apenas 2 destinações distintas, a saber (i) CAPEX – manutenção e expansão, e (ii) investimentos florestais (silvicultura).

20. O que se depreende, portanto, é que a Diretoria da Eldorado deliberadamente agregou os valores de manutenção e expansão em uma única rubrica de destinação, impedindo, portanto,



que os acionistas tenham visibilidade sobre o efetivo montante que pretende ser destinado para cada uma das finalidades distintas. Trata-se de um retrocesso em relação à prática anterior (que, importante ressaltar, já era irregular e insuficiente).

21. Adicionalmente, a proposta em questão se baseia em Orçamento e Plano Plurianual deficientes, que não forneceram informações suficientes e fundamentais para a compreensão dos investimentos a serem feitos pela Companhia. Ou seja, em resumo, os investimentos referem-se a projetos que, além de não terem sido aprovados pelos órgãos societários competentes, não foram objeto de qualquer proposta, estudo ou análise concretos.

22. A CA ressalta, ainda, que a proposta de orçamento de capital não foi adequadamente divulgada pela administração da Eldorado nas DFs de 2024 e nas DFPs, conforme exigido pela legislação aplicável.

23. Pelos motivos acima expostos, a CA reitera seu voto pela **reprovação** do orçamento de capital da Companhia, tendo em vista que sua exclusiva finalidade é servir de pretexto à retenção do lucro do exercício.

24. A CA registra seu protesto contra a “recomendação” feita pela acionista J&F quanto ao orçamento de capital, para que a administração examine um aumento de capital em valor de US\$ 2 bilhões. Em primeiro lugar, a “recomendação” contradiz o próprio orçamento de capital, que indica a suficiência dos recursos próprios para o projeto orçado; em segundo lugar, ela se baseia em uma estimativa para o Projeto de Expansão que não está refletida no orçamento de capital; e, em terceiro lugar, essa análise deveria caber aos administradores, e não ao acionista.

Item 4. Deliberar sobre a proposta de destinação do resultado da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024.

25. Com base em pareceres de autoria de Fabio Ulhoa Coelho e Juliana Domingues, a mesa sustentou que a CA Investment não poderia, supostamente por força da Decisão do Cade, requerer a declaração do dividendo obrigatório referente ao lucro líquido do exercício de 2024. O entendimento foi defendido também pelos assessores jurídicos da Companhia presentes à AGO, os advogados Nelson Eizirik e Otávio Yazbek. Diante disso, a mesa desconsiderou o voto proferido pela CA contrariamente à retenção integral do lucro líquido apurado no exercício de 2024, e favorável à declaração do dividendo obrigatório.

26. O exercício interpretativo feito pelos pareceristas e assessores contraria expressamente a Decisão do Cade, que examinou, em um tópico específico, a possibilidade de que a CA exigisse a declaração do dividendo obrigatório, autorizando-a. Portanto, a mesa da assembleia, a um só tempo, (a) desobedeceu decisão da autoridade concorrencial, com o objetivo de privar a declaração do dividendo obrigatório; e (b) violou, assim, o art. 202 da Lei das S.A.

27. A CA registra seu voto **contrário** à proposta de destinação do resultado da Companhia



relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 e sua **oposição** à retenção do dividendo obrigatório proposta pela diretoria da Eldorado.

28. Em primeiro lugar, de acordo com o disposto no art. 29 do estatuto social da Eldorado, ao menos 25% do montante do lucro remanescente após as destinações da reserva legal e de contingência correspondem ao dividendo obrigatório e devem ser distribuídos aos acionistas.

29. Esse montante não pode ser retido com base em deliberação majoritária. A Lei das Sociedades por Ações prevê de forma clara que a retenção do dividendo obrigatório, ou a declaração de montante inferior, pressupõem a concordância de todos os acionistas presentes à assembleia que deliberar a respeito do tema, nos termos do art. 202, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, o qual é expressamente citado na proposta de retenção de lucros apresentada pela Companhia. Dessa forma, a retenção de lucros para execução de orçamento de capital não pode ser aprovada em detrimento da distribuição do dividendo obrigatório.

30. Isso significa que, em termos práticos, a Eldorado propõe que a Lei das Sociedades por ações, os ritos de governança corporativa da Companhia e os direitos dos acionistas sejam violados para que seja retido um valor substancial, de forma desconexa à situação financeira da Companhia, que se encontra sub-alavancada e tem recursos em caixa.

31. Adicionalmente, a proposta apresentada não cumpre integralmente o art. 196 da Lei das S.A., pois omite informações relevantes sobre as fontes de financiamento e destinação dos recursos, além de carecer de estudos técnicos que sustentem os valores propostos. Também não há clareza quanto à aplicação de valores anteriormente retidos, o que dificulta o controle do orçamento e levanta dúvidas legítimas a respeito da utilização desse instrumento como meio para a retenção indevida de lucros que, de outra forma, deveriam ser distribuídos aos acionistas.

32. A CA registra que, durante a AGO, perguntou aos administradores da Eldorado e obteve confirmação de que a proposta de retenção do lucro submetida à deliberação dos acionistas foi objeto de discussão e deliberação específica pelos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e que tais órgãos aprovaram expressamente tal proposta, nos termos ora apresentados aos acionistas.

33. A CA, ante o exposto e dada a ausência de outras destinações obrigatórias ou facultativas que estejam alinhadas aos melhores interesses da Companhia, entende que o lucro líquido da Eldorado relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 deve ser integralmente distribuído aos acionistas, na forma de dividendos, conforme disposto no art. 202, §6º, da Lei das Sociedades por Ações.

34. Assim, a CA reitera seu voto **contrário** à proposta de destinação do resultado da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 e registra sua **oposição** à proposta de retenção do dividendo obrigatório formulada pela administração.



35. Por fim, a CA registra que o pagamento do dividendo obrigatório deveria ocorrer em 60 (sessenta) dias, e não até o final deste exercício social, tendo em vista que a Companhia tem recursos disponíveis para essa finalidade e não há justificativa material para que o pagamento seja diferido.

Item 5. Eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia

36. Tendo em vista a adoção do procedimento de voto múltiplo para a eleição de membros do Conselho de Administração, a CA indica os seguintes candidatos, nos quais aloca todos os seus respectivos votos:

(i) **Sr. João Adalberto Elek Júnior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 0 03.524.098-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/ME sob o n.º 550.003.047-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua João Lourenço, n.º 713, ap. 172, Moema, CEP 04508-031;

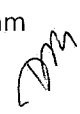
(ii) **Sr. Mauro Eduardo Guizeline**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o n.º 72.641, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.980.442 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n.º 533.573.297-00, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Traipu, n.º 568, apto. 121, Pacaembu, CEP 01235-000; e

(iii) **Sr. Raul Rosenthal Ladeira de Matos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.796.975 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n.º 609.782.608-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Min. Gabriel de Rezende Passos, n. 0 92, apto. 121, Indianópolis, CEP 04521-020.

37. Adicionalmente, a CA **manifesta seu protesto** contra a indicação, pela J&F, e eleição do Sr. Francisco de Assis e Silva como membro do Conselho de Administração da Companhia, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos exigidos pela Lei das Sociedades por Ações para exercício do cargo.

38. Isso porque, nos termos do art. 147, §3º, da Lei das Sociedades por Ações, o administrador deve possuir reputação ilibada para ocupar cargo em conselho de administração. O art. 117, §1º, alínea "d", por sua vez, estabelece que eleger administrador sabidamente inapto para o cargo, moral ou tecnicamente, configura abuso do poder de controle.

39. Nesse sentido, a CA reitera que o Sr. Francisco de Assis recebeu, em maio de 2017, ordem de prisão em decorrência das graves denúncias, cuja existência é pública e notória; e celebrou, também em maio de 2017, um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal – que, por sua vez, pediu a rescisão daquele acordo em fevereiro de 2018 em razão da omissão dolosa, pelo Sr. Francisco de Assis, de fatos e informações nos depoimentos que fundamentaram o acordo.



40. Esses fatos notórios e públicos são suficientes para concluir que o Sr. Francisco de Assis não preenche o requisito de reputação ilibada previsto no art. 147, §3º da Lei das Sociedades por Ações.

41. A insistência da J&F em indicar o Sr. Francisco de Assis para o Conselho de Administração da Eldorado configura hipótese de abuso de poder de controle, nos termos do art. 117, §1º, 'd', da Lei das Sociedades por Ações.

Item 6. Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia

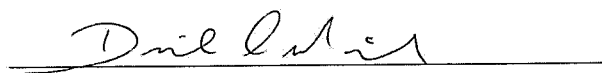
42. A CA, exercendo o direito que lhe é assegurado pelo art. 161, §4º, "a" da Lei das Sociedades por Ações, **vota pela eleição** do seguinte membro efetivo e respectivo suplente para o Conselho Fiscal da Companhia:

(i) **Sr. Luís Felipe Schiriak**, argentino, casado, contador, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE n.º W268097-K, inscrito no CPF/ME sob o n.º 607.757.007-97, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jacurici, n.º 115, ap. 141, Itaim Bibi, CEP 01453-030, como **membro efetivo** do Conselho Fiscal da Companhia; e

(ii) **Sr. Sergio Diniz**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.707.855-6 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n.º 075.968.118-09, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 2.421, apto. 110, Bela Vista, CEP 01311-000, como **suplente**.

Por fim, a CA requer que esta manifestação de voto seja autenticada pela mesa, sendo claramente identificada, mencionada e anexada à ata da AGO, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e publicada nos sites da CVM e da Companhia, como parte integrante de referida ata.

São Paulo/SP, 29 de abril de 2025.


CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.